# DECISÃO

**PROCESSO N°:** 23.0.000000700-5
**ASSUNTO:** Decisão pregoeira.

Versa o presente sobre recurso interposto pela Empresa TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 40/2023, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS, para contratação de empresa especializada, devidamente autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, para prestação de serviço de acesso dedicado à Internet de forma permanente, dedicada e exclusiva, 24 horas por dia, sete dias por semana, inclusive feriados, conforme condições e especificações estabelecidas do Termo de Referência para atender a Defensoria Pública do Estado do Tocantins - DPE-TO conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

## 1. DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUA ACEITAÇÃO

A referida empresa manifestou intenção de recurso, na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 40/2023, nestes termos:

"Solicitamos a intenção dê recursos para o presente grupo, tendo em vista quê hum erro formal desclassificou a proposta e, quê em peça recursal será apresentado os fatos e, entendimento jurídico dê jurisprudencia dê tribunais superiores em favor dê correção dê erro formal. Sabendo-se quê os demais participantes tiveram suas propostas recusadas pôr questões técnicas e, jurídicas não haverá prejuízo para ambos participantes com a aceitação dê nosso recursos e, retorno a fase dê julgamento."

## 2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

### 2.1. Breve Síntese das Razões

Recorrente alegou em síntese:

Que houve um erro formal relacionada a proposta de preços cadastrada no Sistema Compras.gov e que houve rigor na análise e consequente desclassificação da empresa

A íntegra das Razões de Recurso está disponível no portal www.defensoria.to.def.br

### 2.2. Breve Síntese das Contrarrazões

Não houve apresentação das contrarrazões.

## 3. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais, verifica-se que a tempestividade é aferida automaticamente pelo próprio Sistema Comprasnet, de modo que se conhece do recurso interposto.

## 4. ANÁLISE

A Recorrente postula que o recurso seja conhecido, e que seja oportunizado a possibilidade de envio de nova proposta de preços, adequada as exigências editalicias.

Verifica-se que constou no instrumento convocatório, nos subitem 6.1 a exigência da apresentação da proposta juntamente com os documentos de habilitação. Vejamos:

> 6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

E ainda outra exigência do edital no subitem 7.6 no que diz respeito a apresentação da proposta:

> 7.6. O preenchimento da proposta no sistema comprasnet não isenta o licitante de encaminhar a proposta inicial a que se refere o subitem 6.1

Contudo, a Recorrente afirma que a desclassificação se deu com base nos subitens citados, porém houve rigor na análise da pregoeira, porém o edital trouxe regras claras quanto a proposta a ser apresentada e ainda tal proposta é levada em consideração no momento da análise do setor demandante.

Mas ressalto que, diante do pedido da recorrente para retorno a fase do pregão eletrônico para juntada de nova proposta, e diante do padrão que vem sendo adotado no âmbito deste órgão, em licitações realizadas, tomando por base o o Acórdão nº 1.211/2021- Plenário, do Tribunal de Contas da União, é uma possibilidade.

Em que pese o Acórdão nº 1.211/2021- Plenário, do Tribunal de Contas da União é taxativo que seria a complementação de documentos já enviados, e no caso em tela, não houve envio de proposta, sim envio da relação de itens que fora cadastrada no Sistema Compras.gov

Neste sentido, o Acórdão nº 1.211/2021- Plenário, do Tribunal de Contas da União, estabeleceu um formalismo moderado ao flexibilizar vedação disposta no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, dispondo que por equívoco ou falha, quando não for apresentado juntamente com a proposta documentos preexistente, este documento, deve ser solicitado e devidamente avaliado pelo pregoeiro, vejamos trecho do Voto do Relator:

> O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "*as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação*".
>
> Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] *já apresentados*" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio)
> prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, **a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração** (fim).
>
> **"25.4.** No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

Conforme se verifica dos referidos dispositivos os mesmos são pautados em decisões reiteradas do Colendo Tribunal de Contas da União, em homenagem ao formalismo moderado e à economicidade, de sorte que o pregoeiro tem o dever de promover diligências em favor da obtenção da melhor proposta.

Diante do caso concreto do Pregão Eletrônico nº 40/2023, vale ressaltar que será oportunizado a empresa recorrente FACHINELI COMUNICACAO LTDA, o retorno a fase para envio de documentação complementar com intuito de atestar sua qualificação técnica e a Empresa ZAP Telecomunicações durante a sessão pública foi convocada em fase de diligência para apresentar documento que encontrava-se vencido e por sua vez, não enviou e foi desclassificada.

O que devo ressaltar diante dos fatos citados que afim de estabelecer a isonomia entre os participantes, aplicando o formalismo moderado e visando a competividade as razões serão acolhidas.

Insta destacar que, obrigatoriamente, respeitando a ordem de classificação dos melhores lances nos grupos, configurando a empresa Fachineli Comunicação como primeira colocada, somente após, de uma eventual desclassificação se não atendido a diligência quanto a qualificação técnica, que será oportunizado o envio da proposta conforme exigência do edital para a empresa recorrente.

Dito isto, é de se acolher o pedido da Recorrente quanto à possibilidade de juntada de nova proposta, respeitando-se a ordem de classificação ,visando oportunizar a correção da falha em homenagem ao formalismo moderado no afã de buscar acolher a melhor proposta.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho as razões do recurso da empresa TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA , para retornar a fase de julgamento/ habilitação para possibilitar o envio de proposta nos moldes do edital, respeitando a ordem de classificação dos melhores lances , nos termos da motivação acima exarada.

**Andreia Machado R. Silva**
**Pregoeira**

Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Ribeiro Silva**, **Pregoeiro (a)**, em 31/01/2024, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0844587** e o código CRC **718FC230**.